

À

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS – SEAMA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 2026-Q5J38 para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil, no âmbito do Programa Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos – PET VIDA.

JANAINA DE DEUS PIRES TEIXEIRA, brasileira, advogada com número de ordem na Seccional do Ceará 25.474, inscrita no CPF **xxxxxxxxxx**, vem por meio desta, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 do Estado do Espírito Santo, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar Termo de Colaboração para promover a execução de atividade de assistência médico-veterinária à cães e gatos, no âmbito do Programa Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos – PET VIDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no item **13.1.** do Edital, que assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o instrumento convocatório até 20 (vinte) dias após a data da sua publicação, a qual se deu em 13/08/2026, de modo que considerando-se dias corridos, as impugnações podem ser apresentadas até o dia 02/09/2026.

É nesse contexto que surge a primeira falha, pois o item 12.1 do respectivo edital, o qual aborda as etapas da fase de seleção, por meio da Tabela 01, sequer menciona a etapa destinada a impugnação, veja:

12.1. A fase de seleção observará as seguintes etapas:

Tabela 01: Etapas do Chamamento Público

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
1	Publicação do Edital de Chamamento Público.	13/08/2026
2	Envio das propostas pelas OSCs.	13/08 a 13/09/2026
3	Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção.	14/09 a 21/09/2026
4	Divulgação do resultado preliminar.	22/09/2026
5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar.	05 (cinco) dias úteis contados da disponibilização no site da SEAMA a divulgação do resultado preliminar
6	Apresentação de contrarrazões.	05 (cinco) dias úteis, contado imediatamente após o encerramento do prazo recursal
7	Análise dos recursos pela Comissão de Seleção.	05 (cinco) dias úteis contados a partir do encerramento do prazo de apresentação de contrarrazões
8	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção.	A depender das etapas anteriores.

De toda maneira, não havendo a princípio impedimento prático decorrente da ausência de previsão desta etapa no cronograma divulgado, a presente é tempestiva.

2. DO OBJETO DO CHAMAMENTO E CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O Estado do Espírito Santo publicou o Edital de Chamamento Público destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração, destinado à implantação e operação do Hospital Veterinário Estadual, no Município de Cariacica/ES, pelo prazo indicado de 60 meses e com valor global estimado de R\$ 38.200.000,00 (trinta e oito milhões e duzentos mil reais).

Visa-se a prestação de serviços de assistência médico-veterinária gratuita a cães e gatos tutelados por população de baixa renda, protetores independentes, organizações de

proteção animal e demais públicos prioritários no âmbito do Programa Estadual PET VIDA, compreendendo atendimento emergencial, consultas gerais e especializadas, exames laboratoriais e de diagnóstico por imagem, internação/observação, tratamento ambulatorial, procedimentos cirúrgicos, microchipagem, identificação animal e ações educativas de guarda responsável e bem-estar animal.

A Lei nº 13.019/2014 define o chamamento público como procedimento destinado a selecionar OSC para firmar parceria mediante termo de colaboração ou de fomento, assegurando, entre outros, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Embora a Lei nº 13.019/2014 não tenha disciplinado, de maneira expressa e geral, um rito próprio para impugnação de edital de chamamento, o direito de provocar a Administração decorre do direito fundamental de petição e dos próprios princípios que estruturam o MROSC, bem como está previsto no item 13 do instrumento convocatório.

A Administração deve adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, com critérios relativos a objeto, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados. A impugnação é, portanto, adequada para provocar a correção preventiva de ambiguidades, lacunas, exigências potencialmente restritivas e incompatibilidades internas do instrumento convocatório, antes que tais vícios produzam efeitos na formulação das

Esta impugnação abordará aspectos do edital que não apenas configuram ilegalidade, como podem também prejudicar a isonomia e a competitividade do certame, limitando o acesso de proponentes e afetando a transparência e a justiça do processo seletivo.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO

Os pontos suscitados abaixo na presente impugnação não consistem em dúvidas meramente formais. Diversos deles interferem diretamente na formação do preço, no dimensionamento de pessoal, na escolha do imóvel, na definição do sistema

informatizado, na estrutura de atendimento 24 horas, na avaliação das metas e na documentação que deverá acompanhar a proposta.

A manutenção do prazo para apresentação das propostas enquanto permanecem indefinidos elementos essenciais cria assimetria entre os participantes e impede a elaboração de propostas comparáveis. Diante disso, requer-se a suspensão do chamamento, inclusive do prazo para apresentação das propostas e das etapas subsequentes, até que a SEAMA responda motivadamente às questões, retifique o edital e seus anexos, consolide uma versão republicada e reabra prazo integral para apresentação das propostas, observado o prazo mínimo de publicidade legal de 30 dias, com base nos fundamentos a seguir.

a) Divergência quanto ao prazo de implantação: três ou quatro meses

O Anexo VI, item 13.3, apresenta a implantação como etapa correspondente aos meses 1 a 3, com entrega da unidade apta a operar, alvarás e registro técnico. Entretanto, o Descritivo Técnico informa que os quatro primeiros meses seriam destinados à estruturação, indicando o início da assistência somente no quinto mês.

O cronograma detalhado também distribui para o mês 4 atividades relativas à adequação do imóvel, recepção, triagem, consultórios e demais ambientes. A inconsistência é relevante porque interfere no cronograma físico-financeiro, no início das metas, na mobilização da equipe, na contratação de fornecedores, na liberação de recursos e na eventual aplicação de glosas ou sanções.

O edital deve ser claro quanto às obrigações, à vigência, às metas, ao monitoramento e aos prazos, matérias que também integram as cláusulas essenciais da parceria.

Requer-se que a Administração esclareça se a implantação compreenderá os meses 1 a 3 ou os meses 1 a 4 e, conforme a resposta, retifique o item 13.3 do Anexo VI, o cronograma físico-financeiro, o início da operação assistencial e o marco de incidência das metas. Caso prevaleça a implantação até o quarto mês, deve ser expressamente

afastada a exigibilidade de metas assistenciais durante a fase de estruturação.

b) Referência ao mês 61 em parceria com vigência de 60 meses

O edital informa vigência de 60 meses e operação até o mês 60, mas o Anexo VI inclui etapa denominada “Mês 61”, destinada à prestação de contas final e ao encerramento administrativo.

É possível que a referência corresponda exclusivamente a atos posteriores ao encerramento da execução física e financeira. Porém, a redação atual permite interpretação de que a parceria teria 61 meses ou de que haveria execução financeira no período posterior à vigência. Essa ambiguidade repercute na apuração de metas, no cronograma de desembolso, na prestação de contas e na responsabilidade das partes.

Requer-se esclarecer expressamente que o “Mês 61” corresponde apenas a período posterior à vigência, destinado a obrigações de prestação de contas, avaliação e encerramento, sem ampliação do prazo de execução física ou financeira.

Requer-se, ainda, que o cronograma diferencie a vigência da parceria, o período de execução e os prazos posteriores de prestação de contas.

c) Campos não preenchidos: “X dias úteis” e “x dias”

O Anexo VI contém campos abertos no prazo para registro de procedimentos no sistema e no prazo para apresentação de plano de correção após notificação por desempenho parcialmente satisfatório.

≥ 70% e < 90%	Parcialmente satisfatório	Notificação para plano de correção em x dias
< 70%	Insatisfatório	Notificação, apuração e adoção das medidas cabíveis, inclusive eventual glosa ou retenção

16.3. O Gestor emitirá Relatório de Monitoramento e Avaliação a cada mês, consolidando os indicadores e fundamentando a aprovação, a ressalva ou a glosa, em relatório circunstanciado juntado aos autos.

Meta 6: Qualidade da informação gerencial
Manter os sistemas atualizados para monitoramento da parceria
Indicador: procedimentos registrados no sistema em até X dias úteis ÷ total × 100.
Meta-alvo: ≥ 98%
Fonte: sistema informatizado e relatórios gerenciais
Periodicidade: mensal

A ausência desses prazos impede que as OSCs saibam o nível de tempestividade exigido e pode permitir que a Administração escolha posteriormente o prazo aplicável, inclusive para fins de glosa, classificação de desempenho ou sanção.

A omissão contraria a exigência de procedimentos claros e objetivos e compromete o Julgamento objetivo e a previsibilidade da execução. Também não é admissível que elemento essencial seja definido apenas depois da apresentação das propostas.

Requer-se o preenchimento dos prazos, com indicação expressa de sua unidade de contagem, termo inicial, forma de comunicação, possibilidade de prorrogação, consequências do descumprimento e compatibilidade com os prazos de defesa e saneamento previstos no instrumento.

d) Tempo-alvo de triagem e protocolo de classificação de risco

A Meta 4 exige que ao menos 90% das urgências sejam atendidas “dentro do tempo-alvo de triagem”, mas o edital não indica o tempo em minutos, o protocolo de classificação de risco, as categorias aplicáveis, o momento inicial da contagem ou as hipóteses de suspensão da contagem.

A lacuna impede o cálculo do custo operacional, a definição de escalas, a contratação de equipe e a aferição objetiva do indicador. Sem a definição prévia, o indicador não pode servir validamente de fundamento para avaliação mensal, plano de correção, glosa ou sanção.

Requer-se que a SEAMA indique o tempo-alvo, o protocolo ou escala de classificação de risco, o marco inicial e final da contagem, as exceções aplicáveis e a metodologia de cálculo.

Subsidiariamente, caso a Administração pretenda que a OSC proponha os tempos, deve informar a faixa de aceitabilidade, os critérios de avaliação e declarar que a proposta aprovada vinculará a aferição, sem alteração unilateral posterior.

e) Equipe mínima sem quantitativo objetivo

O edital menciona “equipe mínima exigida” e exige funcionamento 24 horas, mas, conforme o Anexo VI, não apresenta quantitativo mínimo objetivo para todas as categorias. Ao mesmo tempo, atribui à OSC a apresentação do quantitativo necessário e suficiente e prevê avaliação de compatibilidade quantitativa.

Ainda, conforme item 12.4., com relação aos critérios descritos no subitem do critério C – Equipe Técnica, é possível identificar alguns termos vagos, que deixam em aberto aspecto extremamente relevante, isto é, a OSC só terá a pontuação máxima caso apresente “*composição mínima da equipe médica-veterinária compatível com os serviços previstos*”, ou “*compatibilidade quantitativa da equipe com a demanda operacional*”.

Essa combinação gera **risco de julgamento subjetivo**: a proposta pode ser considerada subdimensionada sem que o edital tenha informado o parâmetro mínimo, ou superdimensionada e economicamente inviável em razão de exigência posterior não divulgada.

A indefinição também impede a formação de preços comparáveis e dificulta a fiscalização da execução.

Requer-se a publicação do quadro quantitativo mínimo, com indicação de cargos, jornadas, cobertura por turno, regime presencial, sobreaviso, substituições, férias, folgas, afastamentos e requisitos de qualificação.

Caso o dimensionamento integral seja de responsabilidade da proponente, **requer-se** declarar expressamente que não haverá exigência posterior de quantitativo mínimo não previsto, devendo a avaliação limitar-se à demonstração objetiva de cobertura 24 horas e atendimento das metas.

f) Funcionamento 24 horas

O Anexo VI prevê funcionamento ininterrupto, presença permanente de médico-veterinário e disponibilidade 24 horas de recepção, triagem, urgência, emergência, estabilização, suporte à vida e internação. Para especialidades, cirurgias programadas e exames, admite horários definidos, mas ressalva a disponibilidade de suporte diagnóstico e terapêutico indispensável às urgências.

A redação não esclarece quais recursos deverão permanecer fisicamente disponíveis, com equipe presencial, durante todo o período, nem quais poderão operar por escala, sobreaviso, contratação de apoio ou encaminhamento referenciado. A indefinição impacta diretamente o custo de pessoal, equipamentos, contratos de apoio e logística.

Requer-se que o edital diferencie, de forma taxativa, os serviços presenciais 24 horas, os serviços por escala, os serviços em regime de sobreaviso e os serviços passíveis de contratação externa, especificando, no mínimo, laboratório, radiografia, ultrassonografia, anestesia, cirurgia, farmácia, hemoterapia, transporte e demais suportes indispensáveis.

g) Divergência entre as metas do Anexo VI-B e as metas do item 13.4

Além da divergência entre médias diárias e metas mensais, o arquivo de apontamentos identifica incompatibilidade entre os quantitativos do Anexo VI-B e os do item 13.4 do Edital.

Conforme a conferência realizada, o item 13.4 indica 627 consultas e 140 procedimentos cirúrgicos, enquanto o Anexo VI-B indica 660 consultas e total de 176 cirurgias, resultante da soma de 88 cirurgias de baixa complexidade, 22 ortopédicas e 66 gerais. Vejamos:

Serviço (mensal)	Anexo VI-B	Item 13.4	Diferença
Consultas	660	627	33
Cirurgias (baixa+ortop+geral)	176	140	36
Exames (lab+imagem+dermato)	583	418	165
Microchipagem	99	95	4
Urgência/emergência	110	77	33

A divergência altera o volume de produção, o dimensionamento da equipe, a aquisição de insumos, a capacidade física, a formação do preço e o parâmetro de monitoramento. Não é possível exigir da OSC o cumprimento de metas sem um único quadro oficial, coerente e verificável.

Requer-se que a SEAMA consolide todos os quadros do edital e seus anexos, esclarecendo qual quantitativo prevalecerá para proposta, execução, monitoramento, glosa e prestação de contas.

A versão retificada deve apresentar quadro único, com metas por mês, exercício, grupo de serviço e período de implantação, afastando consequências negativas decorrentes da divergência.

h) Incompatibilidade entre médias diárias e metas mensais

O edital anuncia estimativas de 30 consultas por dia útil, 4 emergências por dia e 8 cirurgias por dia útil, enquanto o Anexo VI estabelece metas mensais de 627 consultas, 140 procedimentos cirúrgicos e 77 atendimentos de urgência ou emergência.

Os números não apresentam correspondência aritmética evidente. Essa divergência compromete o dimensionamento da equipe, o planejamento de insumos, a estrutura física, a formação do orçamento e a própria interpretação do que constitui desempenho satisfatório.

Requer-se esclarecer se as médias diárias são meramente ilustrativas ou se constituem parâmetros mínimos de capacidade e, ainda, que a Administração indique expressamente quais quantitativos prevalecerão para elaboração da proposta, execução, monitoramento, glosa e prestação de contas.

Caso prevaleçam as metas mensais, as médias diárias devem ser qualificadas como estimativas sem efeito sancionatório.

i) Lacuna do mês 4 no cronograma físico e financeiro

O cronograma físico define a Etapa 1 nos meses 1 a 3 e a Etapa 2 nos meses 5 a 60, deixando o mês 4 sem etapa expressamente atribuída. Ao mesmo tempo, o cronograma financeiro prevê repasse de R\$ 625.000,00 no mês 4.

A lacuna impede saber se o mês 4 pertence à implantação, à operação assistencial ou a período de transição sem metas. Também não se sabe quais despesas podem ser realizadas, quais entregas serão exigidas e como será justificado o repasse.

Requer-se incluir o mês 4 em etapa expressamente definida, com atividades, entregas, despesas autorizadas, documentos comprobatórios, metas aplicáveis e regime de monitoramento.

Se for parte da implantação, não devem ser exigidas metas assistenciais integrais antes do início da operação.

j) Divergência entre vigência de 60 meses e base de cálculo de 56 meses

O item 8.1 estabelece vigência de 60 meses, mas a tabela de metas do item 13.4 utiliza a coluna “Total (56 meses)”. Deve ser esclarecido se quatro meses estão excluídos da execução, se a base de 56 meses corresponde apenas à operação assistencial ou se há erro material.

A inconsistência repercute sobre metas, valor global, desembolso, monitoramento e prestação de contas. **Requer-se** quadro mês a mês, distinguindo implantação, transição, operação e encerramento, com correção da base de cálculo ou justificativa expressa para sua adoção.

k) Superação do teto anual de custeio no quinto ano

O item 10 fixa teto de custeio de R\$ 7.500.000,00 por ano, mas o cronograma prevê

parcelas de R\$ 800.000,00 entre os meses 52 e 60. Conforme o apontamento, a programação do quinto ano totaliza R\$ 9.075.000,00, superando o teto em R\$ 1.575.000,00.

A divergência compromete a formação da proposta e a exequibilidade financeira.

Requer-se revisão aritmética do cronograma, com indicação da natureza de cada parcela, exercício de competência e total anual. O cronograma deve observar o teto informado ou o edital deve retificar expressamente o teto, a dotação e os valores globais.

l) Descompasso do primeiro exercício financeiro

O item 8.3.1.1 prevê, para 2026, R\$ 700.000,00 para investimento e apenas R\$ 300.000,00 para custeio, embora a implantação exija adequação do imóvel, estoque, contratação e mobilização de equipe, licenças, sistemas e preparação da operação.

Requer-se memória de cálculo do custeio de 2026, discriminação das despesas de investimento e custeio, informação sobre a data do primeiro repasse e demonstração da suficiência dos R\$ 300.000,00.

Se insuficiente, o cronograma deve ser revisto, sem transferência indevida do risco financeiro à OSC.

m) Sistema informatizado e prontuário eletrônico

O edital exige que a OSC implante sistema informatizado e prontuário eletrônico, mas também faz referência a sistema definido pela Administração e aos sistemas oficiais adotados pela SEAMA. Não está claro se haverá plataforma pública disponibilizada, se a OSC deverá adquirir solução própria, quais são os requisitos de integração, quem suportará os custos, quais dados deverão ser compartilhados e quais níveis de acesso serão assegurados à Administração.

A indefinição prejudica a elaboração da proposta econômica e pode transferir à OSC custos não quantificados. Também é necessário delimitar responsabilidades relativas à segurança da informação, disponibilidade, interoperabilidade, manutenção,

migração de dados e proteção de informações pessoais.

Requer-se informar se a SEAMA disponibilizará sistema oficial; em caso positivo, indicar plataforma, funcionalidades, requisitos, níveis de serviço, suporte, custos e cronograma de disponibilização. Em caso negativo, requer-se confirmar que a OSC poderá utilizar solução própria, desde que atenda a requisitos previamente publicados e permita integração e acesso à Administração, sem imposição posterior de plataforma não prevista.

n) Imóvel em Cariacica: exigência de disponibilidade antes da celebração

Conforme item 2.3., a execução do objeto ocorrerá em imóvel localizado no Município de Cariacica/ES, *a ser indicado pela Organização da Sociedade Civil proponente em sua proposta* e, posteriormente, locado ou disponibilizado pela OSC selecionada, observados os requisitos técnicos, sanitários, urbanísticos, operacionais, de acessibilidade, segurança e regularidade necessários ao funcionamento do Hospital Veterinário Estadual.

O subitem 2.3.2. prevê que o imóvel indicado deverá possuir condições atuais ou potencial de adequação para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, incluindo atendimento clínico, urgência e emergência, procedimentos cirúrgicos, exames, internação/observação, farmácia, almoxarifado, recepção, áreas administrativas, guarda de insumos e demais ambientes necessários.

Em seguida, que a apresentação do imóvel na proposta não dispensa a *análise técnica pela SEAMA, inclusive mediante vistoria*, nem gera direito subjetivo à celebração da parceria, ficando a aprovação do imóvel condicionada à verificação de sua compatibilidade com o objeto, com as normas aplicáveis e com os custos apresentados.

Todas estas exigências, já na fase competitiva, com a identificação do proprietário, matrícula ou documento de posse, declaração de disponibilidade para locação ou utilização, autorização para vistoria, autorização preliminar para reformas, metragem, planta, fotografias, valor estimado, estimativa de adequações etc., são especialmente

gravosas porque a OSC deverá apresentar informações e autorizações que podem exigir negociação, análise jurídica, vistoria e compromisso do proprietário antes de saber se será selecionada.

Não é viável indicar um imóvel que será utilizado apenas no caso de se tratar da OSC selecionada, isso porque existem diversas circunstâncias que podem alterar o estado atual do respectivo imóvel, como por exemplo ser locado por outro terceiro. Na prática, para a apresentação de um possível imóvel, seria necessário efetuar uma locação prévia.

Ao mesmo tempo, o edital prevê visita, classificação e pontuação da estrutura física, inclusive distinguindo imóveis admissíveis em suas condições atuais, admissíveis mediante adequações e inadmissíveis.

Essa exigência deve ser compatibilizada com o art. 33, V, c, da Lei nº 13.019/2014, que exige instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional, mas estabelece que, para esse fim, não é necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Requer-se, como pedido principal, que a comprovação integral do imóvel, a contratação da locação, as autorizações definitivas e as licenças sejam deslocadas para a fase posterior à seleção, condicionadas à aprovação do plano de trabalho e à celebração do termo, com prazo razoável para apresentação e vistoria.

Subsidiariamente, caso a Administração mantenha a indicação prévia, **requer-se:** (i) que a declaração do proprietário seja expressamente qualificada como manifestação não vinculante e condicionada à seleção, à aprovação do imóvel, à celebração da parceria e à autorização da despesa; (ii) que não se exija contrato de locação ou obrigação de disponibilização definitiva antes da seleção; (iii) que se admita carta de intenção ou opção condicionada; (iv) que sejam publicados parâmetros objetivos de admissibilidade e pontuação; e (v) que se permita a substituição do imóvel por outro equivalente sem perda da proposta, desde que atendidos os requisitos.

o) Segurança patrimonial e seguro do imóvel

O edital atribui à OSC a indicação e posterior disponibilização do imóvel, mas atribui à SEAMA a segurança patrimonial e o seguro patrimonial do imóvel. A minuta do termo aparentemente reproduz essa distribuição, enquanto o Anexo VIII atribui à OSC o seguro de equipamentos.

Requer-se esclarecer: (i) quem contratará, pagará, fiscalizará e acionará a segurança patrimonial e o seguro do imóvel; (ii) quando esses serviços estarão disponíveis; (iii) quais coberturas, franquias e limites serão adotados; e (iv) como serão tratadas as responsabilidades durante a implantação e antes da contratação definitiva.

Requer-se também esclarecer se a portaria, controle de acesso e recepção assistencial integram a responsabilidade da OSC ou da SEAMA.

A proposta econômica deve excluir integralmente os custos atribuídos à Administração, sem risco de posterior glosa por sua não inclusão. Caso a OSC tenha de antecipar qualquer despesa, o edital deverá prever forma de ressarcimento, autorização prévia e fonte orçamentária.

p) Erro material na pontuação do critério E

Após apresentar o critério E – Monitoramento, Indicadores e Controle, o edital registra “Pontuação máxima total (C): 15 pontos”, embora o próprio critério E tenha pontuação máxima de 10 pontos e o texto subsequente confirme esse valor.

O erro compromete a compreensão da matriz de julgamento e pode alterar o resultado do certame. **Requer-se** a retificação da tabela, com conferência de todos os subtotais, da pontuação máxima global e dos pesos aplicáveis, republicando-se a matriz consolidada antes da reabertura do prazo.

q) Critérios qualitativos sem parâmetros suficientes

A matriz de julgamento emprega expressões como “atende integralmente”, “atende parcialmente” e “não atende”, especialmente nos critérios de modelo

operacional, estrutura física e logística, sem indicar, em todos os casos, parâmetros mensuráveis capazes de diferenciar as faixas.

A Lei nº 13.019/2014 exige que o edital informe os critérios de seleção e julgamento, a metodologia de pontuação e o peso de cada critério. A adoção de escalas qualitativas não é, por si só, inválida, mas exige critérios verificáveis, motivação e correspondência entre o conteúdo da proposta e a nota atribuída.

Requer-se que cada subcritério contenha descrição objetiva do que corresponde a 100%, 50% e zero, com documentos, evidências, parâmetros técnicos e metodologia de avaliação.

Requer-se também que a comissão motive individualmente as notas e permita acesso às avaliações, preservado o sigilo de informações protegidas.

r) Mistura entre proposta, plano de trabalho e documentos de celebração

O item 7 apresenta documentos que seriam exigidos da OSC melhor classificada, e inclui elementos de natureza operacional e econômica, como documentos do imóvel, pesquisa salarial ou convenção coletiva, cálculo de encargos e tabela de rateio.

Parte desses elementos também aparece como exigência da proposta ou do plano de trabalho. A sobreposição impede saber o que deve ser apresentado por todos os participantes, o que será exigido apenas da melhor classificada e o que poderá ser aperfeiçoado na fase de celebração. A Lei nº 13.019/2014 prevê a aprovação do plano de trabalho como providência da celebração e exige avaliação da capacidade técnica e operacional, da viabilidade de execução e do cronograma de desembolso.

Requer-se a publicação de quadro único que distinga: (i) documentos da proposta competitiva; (ii) documentos de habilitação e celebração da melhor classificada; documentos de implantação; e (iii) documentos exigíveis antes do primeiro repasse.

Requer-se seja confirmado quais documentos já apresentados não precisarão ser reenviados, salvo atualização, complementação expressamente justificada ou exigência legal.

Também se **requer** esclarecer que pesquisa salarial, CCT, memória de encargos e rateio serão utilizados para análise da exequibilidade e aprovação do plano de trabalho, sem converter-se em requisito de habilitação não previsto na Lei nº 13.019/2014 ou em causa automática de desclassificação quando a proposta demonstrar viabilidade por metodologia idônea.

s) Relação nominal de dirigentes e documento de identidade

O edital exige RG, órgão expedidor e CPF na relação nominal. Considerando a adoção da Carteira de Identidade Nacional, cuja identificação se vincula ao CPF, **requer-se** seja esclarecido se será aceita a CIN ou outro documento oficial válido, sem exigência de número de RG autônomo quando inexistente no documento apresentado.

A exigência documental deve ser interpretada de maneira funcional, sem transformar a forma do documento em obstáculo à comprovação da identidade e da representação da entidade. **Requer-se** seja retificado o item para admitir CIN, documento de identidade oficial equivalente e CPF, com indicação do órgão expedidor somente quando constar do documento.

t) Checklist final contraditório e documentos não previstos

O Anexo XI distribui documentos em fases, mas há aparente contradição entre o checklist e o item 7 do edital. Documentos que o item 7 situa em etapa posterior aparecem no checklist como exigíveis na primeira fase. O checklist também menciona documentos que não foram claramente previstos no corpo do edital, como balanço patrimonial e certidão do SIGEFES.

A Administração não pode exigir documento novo apenas por constar de checklist não harmonizado com o instrumento convocatório, especialmente quando a exigência puder excluir participantes ou afetar a pontuação. O edital possui função normativa e deve permitir que os interessados conheçam previamente todas as condições de participação e julgamento.

Requer-se a consolidação do checklist, com indicação da base editalícia de cada documento, fase de entrega, finalidade, consequência da ausência e possibilidade de saneamento.

Requer-se esclarecer a exigência de balanço patrimonial e certidão do SIGEFES, indicando fundamento legal, período de referência, forma de obtenção e se são exigíveis de todas as OSCs ou apenas da selecionada.

Na ausência de previsão clara e fundamento pertinente, **requer-se** a exclusão dessas exigências.

u) Exigência de inscrição prévia do responsável técnico no CRMV/ES

O edital exige indicação de médico-veterinário inscrito no CRMV/ES e respectiva responsabilidade técnica antes da seleção. A exigência, se interpretada como contratação, inscrição e formalização definitiva já na apresentação da proposta, impõe custo e vínculo profissional a todas as participantes, inclusive às que não serão selecionadas.

A exigência deve ser diferenciada entre a demonstração da capacidade técnica da proponente e a comprovação operacional necessária para o início da execução. A Lei nº 13.019/2014 exige capacidade técnica e operacional compatível com o objeto, mas não autoriza automaticamente a imposição de capacidade instalada prévia, tanto que o § 5º do art. 33 afasta essa necessidade para o requisito do inciso V, c.

Além disso, a referida exigência pode restringir indevidamente a competitividade, pois impõe a todas as OSCs participantes custos e obrigações profissionais vinculados a uma execução que somente será realizada pela entidade selecionada. Embora seja legítima a exigência de que a parceria seja executada por equipe tecnicamente habilitada, a comprovação deve ser compatível com a fase do procedimento e limitar-se ao necessário para demonstrar a capacidade de execução.

O art. 24, § 2º, veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento. Assim, a comprovação definitiva da contratação, do registro

perante o CRMV/ES e da Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser exigida da OSC selecionada, em prazo definido entre a convocação e o início da execução, admitindo-se, na fase competitiva, apenas a indicação do perfil profissional, da qualificação necessária ou de declaração de disponibilidade condicionada à celebração da parceria.

Requer-se, portanto, a retificação do edital para afastar a obrigação de contratação ou registro prévio de RT por todas as participantes.

Se assim não entender, **requer-se** que a OSC possa indicar, na proposta, o perfil, a qualificação e a disponibilidade futura do responsável técnico, deixando a contratação, inscrição específica perante o CRMV/ES, emissão da ART e licenças para a fase de celebração ou implantação, antes do início da operação.

Ainda, caso a indicação nominal seja mantida, **requer-se** seja aceita carta de intenção ou declaração de disponibilidade condicionada à seleção, sem obrigação de contratação prévia e sem exigência de pagamento ou registro definitivo antes da celebração.

4. FRAGILIDADES ADICIONAIS A SEREM SANADAS

4.1. Ausência de definição completa do regime de custos e responsabilidades

O edital atribui à OSC a execução de estrutura complexa, equipe 24 horas, equipamentos, insumos, sistema, manutenção, licenças e operação continuada, mas atribui alguns custos à SEAMA, como segurança e seguro patrimonial.

Requer-se a matriz de responsabilidades com identificação de cada despesa, responsável pela contratação, forma de medição, momento de disponibilização, risco de atraso e consequência para as metas.

A ausência dessa matriz pode produzir transferência indevida de riscos à OSC e inviabilizar a demonstração da compatibilidade entre proposta, cronograma de desembolso e metas. A Administração deve avaliar expressamente a viabilidade de execução, o cronograma de desembolso e os meios de fiscalização.

4.2. Critérios de experiência e risco de pontuação desproporcional

Atribui-se peso relevante à experiência da OSC, inclusive experiência superior a cinco anos e experiência em serviços públicos. A experiência pode ser pertinente ao objeto, mas a pontuação não deve privilegiar histórico superior ao necessário para demonstrar capacidade de execução, sob pena de restringir a competição sem justificativa técnica suficiente.

A Lei nº 13.019/2014 veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo por circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto.

Assim, **requer-se** que a SEAMA publique justificativa técnica para os pesos e demonstre a relação entre cada faixa de experiência e o risco efetivamente mitigado, admitindo experiência em objetos de natureza semelhante e experiência de integrantes ou parceiros quando juridicamente compatível com o edital.

4.3. Ausência de metodologia detalhada para glosas e classificação mensal

O Anexo VI prevê classificação satisfatória, parcialmente satisfatória e insatisfatória, mas não esclarece como serão combinados indicadores quantitativos e qualitativos, como serão tratados os resultados parciais, sazonalidade, demanda inferior, indisponibilidade causada pela Administração, falha de sistema público, atraso na liberação de recursos ou eventos de força maior.

Requer-se a publicação de fórmula de cálculo, pesos dos indicadores, regra de arredondamento, tratamento de metas não aplicáveis, procedimento de contraditório, prazo para plano de correção e critérios para glosa.

O monitoramento deve distinguir falha de resultado imputável à OSC de fato atribuível à Administração ou a terceiro.

4.4. Demanda estimada e metas não acompanhadas de premissas

O edital apresenta volumes de atendimento, procedimentos, exames e urgências,

mas não informa de forma suficiente as premissas de demanda, sazonalidade, distribuição por espécie, complexidade, capacidade de encaminhamento, limite territorial de acesso, disponibilidade de insumos e hipóteses de demanda excedente.

Requer-se seja esclarecido se as metas são de produção mínima, capacidade instalada, atendimento da demanda efetivamente apresentada ou combinação desses critérios.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer-se**:

- a. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, com a suspensão imediata do chamamento público, inclusive do prazo de apresentação de propostas e das etapas de julgamento, até o saneamento das inconsistências apontadas.
- b. que a SEAMA responda motivadamente a todos os pedidos de esclarecimento e promova a retificação do edital, seus anexos, a minuta do Termo de Colaboração, os cronogramas, a matriz de pontuação, o checklist e os documentos complementares, eliminando contradições, campos em aberto e exigências não suficientemente previstas.
- c. **Especificamente**, a correção dos prazos de implantação e do mês 61; a inclusão expressa do mês 4 em uma etapa; a harmonização das metas do Anexo VI-B com o item 13.4; a correção da base de 56 meses; a revisão do teto anual do quinto ano e do custeio de 2026; o preenchimento dos prazos “X dias úteis” e “x dias”; a definição do tempo-alvo de triagem e do protocolo de risco; a publicação do quadro quantitativo de equipe ou a confirmação da liberdade de dimensionamento; a delimitação dos serviços presenciais 24 horas; a harmonização das médias diárias e metas mensais; a definição do sistema informatizado e dos custos de integração; a revisão da exigência de imóvel antes da seleção; a regulamentação da responsabilidade por segurança e seguro patrimonial; a correção da pontuação do critério E; a objetivação dos critérios qualitativos; a separação das fases documental, competitiva, de habilitação e implantação; a aceitação da CIN; a consolidação do checklist; e o deslocamento da comprovação definitiva do RT/CRMV para a fase posterior à seleção ou, subsidiariamente, a aceitação de indicação condicionada.
- d. **Requer-se**, ainda, a publicação de versão consolidada do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, de modo que todas as OSCs

- tenham acesso às mesmas informações e tempo equivalente para adequação de seus planos de trabalho e propostas econômicas.
- e. Caso a Administração entenda pelo não acolhimento de algum ponto, **requer-se** decisão individualizada, com indicação dos fundamentos jurídicos e da razão pela qual a medida não restringe a competitividade nem compromete a isonomia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 24 de agosto de 2026

JANAINA DE DEUS PIRES TEIXEIRA – OAB CE 25.474